



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 774/2024

Processo: SEI nº 23.13.000003872-9

Interessada: Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e demais órgãos participantes

Assunto: Impugnação – Pregão Eletrônico n.º 90007/2024 - RADAR

Impugnante: Mauro Cesar Lisboa dos Santos

I. Do relatório e dos fatos

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho nº 337/2024 - GERPRE (5391919), para análise e manifestação sobre a Impugnação apresentada pelo advogado **Mauro Cesar Lisboa dos Santos**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 109.734.352-91 (5390817), com registro profissional na OAB/PA sob o nº 4.288, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2024, regido pela Lei nº 14.133/2021, [Decreto Municipal nº 967, de 14 de março de 2022](#), e que tem como objeto "Contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos NOVOS E SEM USO e de sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos" (5236100).

Dando continuidade, tem -se que o impugnante - **Mauro Cesar Lisboa dos Santos**, insurge contra o edital em comento quanto aos itens a seguir (5377676), vejamos::

- (i) Ilegal previsão de reajuste e divergência entre os itens obrigatoriedade de reajuste e ausência de critério para reajustamento de valores;
- (ii) Falta de clareza nos procedimentos do pregão;
- (iii) Omissão grave de Informações sobre apresentação de composição de preços - proposta readequada;
- (iv) Restrição - Lotes 1 e 2 - Equipamentos do Tipo "Pistola";

E, em resposta aos itens acima questionados pelo Impugnante, face a competência, atribuições administrativas e dada a pertinência técnica administrativa que detém a unidade técnica Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade, do órgão demandante - Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, por meio do Despacho nº 181837/2024 (5395318), manifestou se posicionando tecnicamente, item à item questionados, na defesa do Termo de Referência e do Edital atacados, resumidamente, do seguinte modo: "opta-se por conhecer a impugnação interposta pela empresa **MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS** e, no mérito, conferir-lhe **NEGAR-LHE PROVIMENTO**". (grifo do texto original)

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. Da tempestividade da impugnação

A Lei nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, especificamente no seu art. 64, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento, a manifesta tempestividade do recurso a ser protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa. Vejamos o teor do artigo em referência:

Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto ou oposto:

- I. fora do prazo;
- II. perante órgão incompetente;
- III. por quem não seja legitimado;
- IV. após exaurida a esfera administrativa.

A respeito da Impugnação, os itens 3.1 à 3.5 do edital do Pregão Eletrônico n.º 90007/2024, assim prevê:

3.1. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de esclarecimentos ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

3.2. As impugnações e/ou os pedidos de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus Anexos deverá ser encaminhado por escrito ao(a) Pregoeiro(a) por e-mail, enviados ao endereço abaixo.

Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
Superintendência de Licitação e Suprimentos
E-mail: semad.gerpre@goiania.go.gov.br

3.2.1. Cabe ao interessado verificar junto ao órgão, por meio do contato telefônico acima citado, se o e-mail enviado foi recebido pela Administração Pública.

3.3. A decisão sobre a impugnação será proferida pela autoridade subscriptora do ato convocatório do Pregão no prazo e observada a forma a que alude o parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

3.4. O acolhimento do pedido de esclarecimentos ou de impugnação exige, desde que implique em modificações da proposta, além das alterações decorrentes, divulgação pela mesma forma que se deu o texto original e designação de nova data para a realização do certame.

3.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

3.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro (a), nos autos do processo de licitação.

A par disto, considerando que a data marcada para abertura da sessão foi designada para o dia 22.10.2024, conforme consta do aviso de licitação do Pregão Eletrônico n.º 90007/24 (5263603); considerando que a impugnação, objeto de análise, foi encaminhada por mensagem eletrônica na data de 17.10.2024 (5377676), tem-se que a presente é tempestiva.

III. Dos fundamentos do direito

III.1. Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se esta unidade jurídica quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria.

Tem-se que a autoridade consulente e os demais agentes participantes no trâmite do presente procedimento administrativo detém competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhes aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os atos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim, em atenção ao artigo 12, inciso VI do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração, passa-se ao exame:

IV. Do mérito da defesa

IV.1- Das competências da SEMAD e da unidade técnica da SMM quanto ao objeto da impugnação

Em razão do aspecto técnico da matéria a analisar, registra-se sobre as delimitações de competências impostas aos órgãos e unidades setoriais que compõem a estrutura administrativa deste Município, que se dá em observância ao princípio da segregação de funções, a seguir, disposto, de forma concisa.

A Lei Complementar Municipal nº 335/2021, em seu artigo 40, inciso IV e parágrafo único dispõe, *in verbis*:

Art. 40. À Secretaria Municipal de Administração compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

IV - a orientação e estabelecimento de normas e procedimentos no tocante às compras e suprimentos de bens e serviços e contratações de obras e locações **mediante a descentralização dos processos licitatórios para os órgãos e entidades da Administração Municipal;**

Parágrafo único. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal realizar, por ato próprio, a instalação de Comissões de Licitação e a **descentralização dos procedimentos licitatórios nos demais órgãos e entidades da Administração Municipal, conforme conveniência e interesse público**, observadas as orientações, procedimentos e normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Administração. (g.n.)

Por seu lado, o Decreto Municipal nº 131/2021 estabelece as finalidades e as competências da SEMAD destacando-se a de **orientar e estabelecer normas e procedimentos, de forma descentralizada para os órgãos e entidades da Administração Municipal, nos processos licitatórios para as compras e suprimentos de bens e serviços de contratações de obras e locações**, (inciso IV, do art. 4º).

Por sua vez, a citada Lei Complementar nº 335/2021 nos traz as competências da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, e, no artigo 45, dentre outras atribuições técnicas regimentais, destaca: i) as atividades de mobilidade e engenharia de trânsito, o trato dos problemas de planejamento, operação e controle de tráfego, tendo como objetivo proporcionar mobilidade sustentável e inclusiva; ii) a execução de ações e procedimentos de mobilidade, fiscalização, engenharia, sinalização e a coleta de dados estatísticos de trânsito, competindo-lhe, ainda, a aplicação de penalidades e outras medidas administrativas visando à punição de infratores, e, iii) a gestão e o planejamento da mobilidade urbana no Município de Goiânia (incisos I, VI e X, do art. 45).

Assim, da leitura das normas legais supracitadas e em obediência aos princípios basilares que norteiam os atos públicos, especialmente o princípio da segregação de funções, tem-se que a SMM, enquanto órgão técnico responsável pela gestão das atividades de mobilidade, de engenharia de trânsito, do trato dos problemas de planejamento, de operação e controle de tráfego, autorizou a contratação e, por consequência, elaborou o Termo de Referência.

E após, à vista da competência da SEMAD, submeteu o procedimento para esta pasta seguir o feito, com a execução dos atos subsequentes do certame editalício.

Portanto, a SMM, enquanto órgão técnico gestor do planejamento da mobilidade urbana no Município é o único que compete manifestar sobre o interesse na aquisição do objeto do certame em comento, bem como pela manifestação e posicionamento técnico em incidindo questionamento quanto a possíveis imprecisões ou dúvidas quanto ao edital do Pregão Eletrônico nº 90007/204, no caso, pela apresentação da Impugnação.

Ainda, é preciso aclarar que esta Pasta de Administração não detém no seu quadro de Recursos Humanos profissionais técnicos competentes regimentalmente para analisar as especificações do objeto ora licitado, o que, por consequência, refoge a pertinente análise técnica aos itens apresentados na citada Impugnação.

Por tal motivo, a Gerência de Pregões - GERPRE encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, para manifestação técnica acerca da impugnação apresentada pela licitante.

Significa afirmar, portanto, quanto ao mérito técnico da Impugnação, que deve se observar a prevalência, neste aspecto, o entendimento esboçado pela unidade técnica da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM (5390817), conforme expresso no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - **A motivação** deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato**. (g.n.).

IV.2 - Da competência da PGM da análise ao Edital

E mais, em sede de competência regimental, da Lei Complementar n.º 335/2021, no inciso XI do art. 43, bem como o inciso X, do art. 4º e, ainda, do inciso III, do art. 23, ambos do Decreto Municipal n.º 245/2021, que aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia e dá outras providências, nos traz que:

L.C. nº 335/2021

Art. 43. À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

XI - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, quando solicitado pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;

Decreto nº 245/2021

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

(...)

X - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, se necessário.

Já o inciso III, do artigo 23 assim prevê:

Art. 23. Compete à Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e ao seu titular:

(...)

III - examinar e aprovar as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, convênios ou ajustes a serem celebrados pela administração pública direta e pelas Autarquias.

Infere-se da leitura dos dispositivos legais acima que a minuta do Edital foi examinada e aprovada previamente pela dought PGM, a qual compete a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias.

Da referida análise, a PGM teceu algumas recomendações, os quais foram acatadas ou justificadas pela GERE/SEMAD, conforme consta do Parecer nº 2610/2024 - PEAA/PGM (2741489) e Despacho nº 817/2023 - SEMAD/GERE (2957752), respectivamente.

Diante disso, considerando a competência para emissão do posicionamento técnico ser da SMM/DIRETM quanto aos termos editalícios, passa-se à análise do mérito quanto aos itens questionados na impugnação.

IV.3 - Das alegações do Impugnante

No caso em análise, o impugnante **Mauro Cesar Lisboa dos Santos**, além de apresentar denúncia de idêntico objeto junto ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiânia, ainda insurge contra os itens abaixo do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90007/24, em sede de impugnação, mediante os argumentos abaixo.

IV.3.1 - Da ilegal previsão de reajuste e divergência entre os itens de obrigatoriedade de reajuste e ausência de critério para reajustamento de valores

Em apertada síntese, impõe-se salientar que, o Impugnante aduz que há ilegalidade na previsão de reajuste no edital, destacando a divergência entre os critérios de obrigatoriedade de reajuste mencionados no item 15.8 do edital e a ausência de um critério claro para o reajustamento de valores no item 10.1 do Termo de Referência.

Assevera que, essa falta de clareza compromete a segurança jurídica do processo licitatório e contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Afirma que a ambiguidade resultante prejudica a execução do contrato e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, podendo gerar incertezas que podem impactar tanto os licitantes quanto a Administração Pública.

IV.3.1.1 - Da Manifestação Técnica

A Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade - DIRETM, da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, por meio do Despacho n.º 1836/2024 (5395318), que retifica o Despacho n.º 1830/2024 (5390817), por competência regimental, se posiciona tecnicamente recharçando os argumentos do advogado Mauro Cesar Lisboa dos Santos nos seguintes termos, *in verbis*:

Argumentou a parte impugnante que o instrumento convocatório do referido processo licitatório possui cláusulas divergentes no que tange aos critérios de reajustamento aplicáveis à execução do objeto. Mencionou-se que o item 15.8 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90007/2024 dispõe como data-base do reajustamento a data do orçamento estimado para a licitação, enquanto que o item 10.1 do Termo de Referência anexo define como data-base a data da proposta da licitante vencedora, como se demonstra:

“15.8. Os preços praticados serão fixos e irrevogáveis pelo período de 12 (doze) meses, **contados a partir da data do orçamento estimado**, nos termos do § 7º, art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021. O valor contratado será reajustado utilizando-se do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Especial – IPCA-E, do período.”

“10.1. Os preços licitados serão fixos e irrevogáveis pelo período de 12 (doze) meses, **contados a partir da data da proposta**, nos termos da Lei nº 14.133/21.”

Pontuou-se em consequência que tal divergência prejudica o conhecimento das condições editalícias, não havendo critério correto e específico para o reajuste de preços.

ii. Da análise do mérito

O item 15.8 do Edital atende expressamente o disposto no § 7º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que o índice de reajuste de preços deve estar vinculado à data do orçamento estimado. Sendo este o mandamento expresso da Lei nº 14.133/2021, é o entendimento a ser observado pela Administração Pública Municipal.

Menciona-se ademais tratar-se a divergência em tela de mera falha formal do instrumento convocatório, haja vista a não descaracterização do objeto pretendido, para fins de elaboração de proposta de licitantes. (g.n.)

E ainda sobre o tema, que trata da divergência entre os itens 15.8 do edital e 10 do Termo de Referência, em resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **Eliseu Kopp & CIA**, a Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade - DIRETM, da SMM, via Despacho n.º 1835/2024 (5395306), afirma que prevalecerá o item 15.8 do Edital, que assim prevê, *in verbis*:

15.8. Os preços praticados serão fixos e irrevogáveis pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da data do orçamento estimado, nos termos do [§ 7º, art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021](#). O valor contratado será reajustado utilizando-se do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Especial – IPCA-E, do período.

15.8.1. Para efeito de novo reajuste, será considerado o período de 12 (doze) meses do início dos efeitos do último apostilamento concedido.

Isto posto, considerando que o impugnante requer a inclusão de critérios claros e objetivos para reajustamento dos valores contratuais, de forma a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a transparência de todo o processo licitatório, e diante dos argumentos técnicos apresentados pela DIRETM da SMM, que assevera tratar-se a divergência em tela de mera falha formal do instrumento convocatório, razão pela qual deverá prevalecer o disposto no item 15.8 do edital, é possível concluir pela improcedência do pedido do impugnante, haja vista a desnecessidade de alterar o edital, o qual prevê, expressamente, o critério de reajuste e o prazo.

IV.3.2. Da falta de clareza nos procedimentos do pregão

Dando continuidade, o impugnante argumenta que há falta de clareza nos procedimentos do Pregão Eletrônico nº 90007/2024, especificamente em relação à ausência de definição sobre a ordem de lances nos três lotes do pregão, o que viola os princípios da isonomia, competitividade e transparência.

Diz mais!

Que essa indefinição encontra-se em desacordo com o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, o qual exige tratamento isonômico entre os licitantes e regras objetivas para a competição e, ainda, prejudica a organização das propostas pelos licitantes e gera insegurança jurídica, podendo impactar negativamente na integridade do processo licitatório.

Ao final requer a retificação do edital para incluir a definição clara da ordem de lances dos itens/lotes, detalhando como será realizada a atuação dos licitantes em cada lote, e estabelecer regras objetivas especialmente no que diz respeito à aplicação de descontos para itens de mesma especificação em lotes distintos.

IV.3.2.1 - Da Manifestação Técnica

E por meio do Despacho n.º 1836/2024 (5395318), que retifica o Despacho n.º 1830/2024 (5390817), a Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade - DIRETM, da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, se posiciona tecnicamente contrapondo os argumentos do advogado Mauro Cesar Lisboa dos Santos, nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

ii. Da análise do mérito

Em análise às disposições do Edital de Pregão Eletrônico nº 90007/2024, nota-se clareza com relação às especificações da condução da sessão pública, especialmente no que se refere aos itens 6 e 7 do instrumento convocatório.

No que tange ao cadastramento das propostas no portal Compras.gov, tem-se detalhada descrição do item 6 do Edital, que determina detalhadamente inclusive os campos a serem preenchidos, bem como as especificações necessárias, como se demonstra:

“6.4. A licitante deverá promover no sistema o preenchimento dos seguintes campos:

6.4.1. O VALOR UNITÁRIO E TOTAL DO GRUPO;

6.4.1.1. O preço deverá ser expresso em moeda corrente nacional, admitindo-se após a vírgula somente 02 (duas) casas decimais, discriminado em algarismo arábico, considerando inclusos no preço os valores dos impostos, taxas, transporte, seguro, carga e descarga, encargos trabalhistas, sociais, sindicais, remunerações, e outras despesas, se houver.

6.4.1.2. Se houver custos omitidos serão considerados como inclusos na proposta, não sendo aceitos pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer outro título, devendo os produtos ser fornecidos sem ônus adicionais.

6.4.2. MARCA, FABRICANTE, MODELO/VERSÃO E A DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO, conforme o caso;”

Ainda, no que se refere à condução da sessão pública, tem-se novo detalhamento, desta vez na forma do item 7 do Edital, disponibilizando todas as informações necessárias à operacionalização do Pregão Eletrônico, por parte da licitante.

“7.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

7.1.1. Não haverá ordem de classificação na etapa de apresentação da proposta, o que ocorrerá somente após os procedimentos de abertura da sessão pública e da fase de envio de lances.

7.2. O modo de disputa será aberto.

7.3. Os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos.

7.4. Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

7.4.1. O lance deverá ser ofertado sobre o valor unitário de cada item, os quais serão somados automaticamente pelo sistema, totalizando o valor final ofertado pelas licitantes para o respectivo grupo.

7.5. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.

7.6. O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

7.7. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 1% (um por cento).

7.8. O licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível.

7.9. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

7.9.1. A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o subitem anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

7.10. O procedimento seguirá de acordo com o modo de disputa adotado.

7.11. Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme a ordem final de classificação.

7.12. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o(a) Pregoeiro(a), auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, para a definição das demais colocações.

7.12.1. Após o reinício previsto no item supra, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

7.13. Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

7.14. Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do menor valor registrado, vedada a identificação do licitante.

7.15. Durante a fase de lances, o(a) Pregoeiro(a) poderá excluir o lance cujo valor seja manifestamente inexequível.

7.16. No caso de desconexão com o(a) Pregoeiro(a), no decorrer da etapa competitiva, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances.

7.17. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o(a) Pregoeiro(a) persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato pelo(a) Pregoeiro(a) aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

7.18. Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o ofertado em sua proposta.

[...]"

Ora, evidencia-se a plena clareza do instrumento convocatório no que se refere à todos os aspectos pertinentes à condução da sessão pública, não havendo o que se falar em "falta de clareza" nos procedimentos do certame.

Ainda, no que tange à ausência da informação destacada pela impugnante – acerca da ordem de abertura dos grupos de itens – destaca-se não ser esta informação relevante à operacionalização do pregão, visto que: não há no instrumento convocatório qualquer proibição de participação em determinados grupos de itens, em função do resultado de outros grupos; a disposição do item 6.3 do instrumento convocatório, que define claramente ser responsabilidade exclusiva do licitante o acompanhamento das operações no sistema eletrônico durante a sessão pública, "fazendo responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios".

Assim, não se entende ser ausente qualquer informação necessária à formulação da proposta ou operacionalização do pregão por parte dos licitantes, não assistindo razão à impugnante.

Infere-se da manifestação técnica não assistir razão à Impugnante, restando, assim, improcedente o pedido, cujo entendimento é acompanhado por essa Chefia da Advocacia Setorial, diante da ausência de violação legal e, ainda, face o poder discricionário concedido ao ente público na condução do certame, que se traduz na maior conveniência e oportunidade de modo a privilegiar o interesse público.

IV.3.3. Da Omissão de Informações sobre apresentação de composição de preços - proposta readequada

Afirma o Impugnante que há omissão grave de informações essenciais sobre a apresentação da composição de preços no edital em análise. E nesse sentido tem-se o item 8.2 do edital, o qual não exige que os licitantes apresentem a decomposição dos preços unitários, incluindo elementos como BDI, encargos sociais e cronograma físico-financeiro.

A referida ausência de exigência compromete a clareza e a transparência do processo licitatório, dificultando a avaliação das propostas pelos licitantes, que se veem impedidos de apresentar propostas que reflitam adequadamente todos os custos envolvidos, dando ensejo a propostas inexequíveis ou que comprometam a qualidade do serviço ou fornecimento. Condições que, segundo afirma o Impugnante, gera insegurança jurídica, pois não há critérios definidos sobre como serão julgadas as propostas que não incluam essas informações essenciais, desrespeitando o princípio da transparência.

Consigna, ainda, que essa situação contraria o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que o julgamento das propostas deve ser feito com base em critérios previamente definidos no edital, permitindo a comparação objetiva entre as ofertas. O que pode resultar em disputas judiciais ou administrativas, prejudicando tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública, comprometendo-se, assim, a integridade do certame.

Por derradeiro, requer a retificação do edital para incluir a decomposição clara e detalhada dos preços unitários e global do orçamento estimado pela Administração, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021, ou, alternativamente, que seja suprimida a penalidade prevista no item 8.10 até que essa decomposição seja devidamente apresentada.

IV.3.3.1 - Da Manifestação Técnica

A Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade - DIRETM, da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, por meio do Despacho n.º 1836/2024 (5395318), rebate os argumentos que sustentam o requerimento de retificação do edital, mediante os seguintes fundamentos técnicos, *in verbis*:

(...)

ii. Da análise do mérito

É possível notar inicialmente contradição no mérito impugnado pela licitante: ora, como pode-se afirmar que não há “exigência de apresentação de composição de preços unitários” visto que a própria impugnante reconheceu a disposição do item 18.2 do Termo de Referência, que possui a seguinte redação:

“18.2. A licitante deverá apresentar, de modo à compor sua proposta de preços:

18.2.1. Planilha de Preços, conforme modelo abaixo:

[...]

18.2.2. Planilhas auxiliares:

18.2.2.1. **Planilha de Composição de Custos**, para cada lote de concorrência da licitante, segundo modelo abaixo. Não serão apresentados neste item valores referência, uma vez que tal composição é particular das condições de operação de cada licitante.

[...]”

Nota-se claramente não assistir razão à impugnante em reclamar ausência de modelo para composição de custos, haja vista apresentação detalhada, no item 18.2 do Termo de Referência, juntamente de modelos para: composição de BDI; composição de encargos sociais; cronograma físico e físico-financeiro; entre outros.

Ainda, não há o que se falar de “falta de clareza” sobre o julgamento das propostas, visto que o próprio item 8.10 do Edital traz expressa exigência pela apresentação da planilha de composição adequada ao valor final de sua proposta, “sob pena de não aceitação”, como se demonstra:

“8.10. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.”

Entende-se portanto subsidiar-se o mérito do ponto impugnado pela licitante em equivocada leitura do instrumento convocatório, que descreve expressamente as condições para apresentação da composição de custos, bem como seus modelos referenciais. (g.n.)

A unidade técnica da SMM, responsável pela elaboração do Termo de Referência, é contundente em afirmar a improcedência do requerimento do Impugnante, quer seja quanto a suposta ausência de modelo para decomposição de custos, já que tem expressa previsão contida no item 8.2 do TR, bem como a imputada falta de clareza no julgamento das propostas, que encontra-se prevista no item 8.10 do edital, onde se verifica de forma clara a expressa exigência da planilha de composição adequada ao valor final de sua proposta.

Diante dos argumentos técnicos da DIRETM, da SMM, enquanto órgão demandante e responsável pela elaboração do Termo de Referência, e, ainda, em sendo *expert* no assunto demandado, essa CHEADV/SEMAD acompanha o entendimento firmado, face a especificidade da matéria em análise.

IV.3.4. Da ilegalidade na exigência de equipamentos com métodos de sensores não intrusivos

Aponta também suposta ilegalidade da exigência contida no edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2024, quanto a previsão editalícia dos equipamentos a serem fornecidos utilizem exclusivamente sensores não intrusivos. Aduz

que tal exigência, conforme estabelecido no item 5 do edital, pode restringir a participação de licitantes que poderiam oferecer tecnologias alternativas, como sensores intrusivos, que também atendem aos objetivos de fiscalização de trânsito, mas com custos inferiores

Segundo o Impugnante, tal exigência é considerada injustificada e prejudicial à competitividade do certame.

Assevera que, a imposição de especificações técnicas que limitam a participação de potenciais concorrentes contraria o princípio da isonomia, previsto no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021, que assegura a igualdade de condições a todos os licitantes.

E, ainda, aponta que a exigência de sensores não intrusivos sem uma justificativa técnica robusta fere o princípio da competitividade, uma vez que limita o número de empresas habilitadas a participar do processo licitatório, favorecendo determinadas tecnologias em detrimento de outras igualmente adequadas.

Finaliza expondo que o Tribunal de Contas da União (TCU) já firmou entendimento no sentido que, tais exigências restritivas em editais de licitação devem ser fundamentadas em justificativas técnicas que demonstrem a necessidade da limitação para atender ao interesse público, o que pode resultar em ofensa ao princípio da ampla concorrência, comprometendo a integridade do processo licitatório e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

IV.3.4.1 - Da Manifestação Técnica

E por meio do Despacho n.º 1836/2024 (5395318), a Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade - DIRETM, da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, (5390817), se posiciona tecnicamente contrapondo os argumentos do Impugnante nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

ii. Da análise do mérito

Cumprindo inicialmente ressaltar que a opção desta Administração pela contratação de serviços baseados em equipamentos do tipo não intrusivo ao pavimento recai, entre outros, sobre os fatores visualizados na anterior operação de equipamentos de fiscalização eletrônica no município.

Em primeiro plano, tem-se a questão da economicidade e responsabilidade da Administração municipal quanto à contratação dos referidos equipamentos: conforme exposto no item 1.1.18 do Termo de Referência, a tecnologia não intrusiva visa a adoção de métodos que não venham a reduzir a vida útil do pavimento, fator de grande preocupação tendo em vista os massivos investimentos realizados pela municipalidade neste âmbito. Ademais, como parte do programa Goiânia Adiante, a Administração prevê a entrega de 500 quilômetros de recapeamento asfáltico, com investimentos superiores a R\$ 290 milhões, além de 25.897,20 metros quadrados de asfalto novo.

Além disso, menciona-se inclusive a assertividade da tecnologia escolhida: devido à aptidão para fiscalização de toda a seção transversal da via, ao contrário da detecção pontual em local de instalação dos sensores, os equipamentos possuem a capacidade de medição de velocidade e registro de passagem de veículos que transitem entre faixas, reduzindo ao máximo a falha na detecção de usuários.

Este fator, inclusive, interpretou grande papel no anterior serviço de fiscalização do município, por meio da perda de infrações de grande número de motocicletas ou veículos do tipo, que representam, segundo dados de setembro de 2023, 25,95% da frota municipal.

Ainda, menciona-se não haver qualquer restrição à competitividade pela exigência de oferta de equipamentos dotados de sensores não intrusivos, haja vista que breve consulta a ao portal de legislação do INMETRO (http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2) revela a ao menos 10 medidores de velocidade que atendem à faixa de velocidade mencionada, dentre eles:

i. Portaria Inmetro/Dimel nº 203, de 20 de julho de 2022 - SPL-MFO2 - Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda - Intervalo de medição: 1 a 300 km/h. Disponível em: <http://sistemasil.inmetro.gov.br/pam/PAM007744.pdf>

ii. Portaria Inmetro/Dimel nº 210, de 2 de outubro de 2019 - VSIS 01 - Velsis Sistemas e Tecnologia S/A - Intervalo de medição: 10 a 255 km/h. Disponível em: <http://sistemasil.inmetro.gov.br/pam/PAM007012.pdf>

iii. Portaria Inmetro /Dimel n.º 116, de 24 de agosto de 2017 - Consilux Speed Control III – Consilux - Intervalo de medição: 10 km/h a 250 km/h. Disponível em: <http://sistemasil.inmetro.gov.br/pam/PAM006548.pdf>

iv. Portaria Inmetro/Dimel n.º 018, de 23 de fevereiro de 2018 - SmartPK PROD - Perkons S.A - Intervalo de medição: 1 km/h a 300 km/h. Disponível em: <http://sistemasil.inmetro.gov.br/pam/PAM006624.pdf>

v. Portaria Inmetro/Dimel nº 317, de 29 de dezembro de 2021 - Fiscal Speed Control – FSC - Fiscal Tecnologia e Automação Ltda - Intervalo de medição: 05 a 300 km/h. Disponível em: <http://sistemasil.inmetro.gov.br/pam/PAM007577.pdf>

- vi. Portaria Inmetro/Dimel nº 245, de 13 de setembro de 2022 - F-DIP - FOCALLE ENGENHARIA VIÁRIA LTDA – Intervalo de medição: 05 a 250 km/h. Disponível em: <http://sistemasil.inmetro.gov.br/pam/PAM007784.pdf>
- vii. Portaria Inmetro/Dimel nº 107, de 29 de março de 2022 - TRUFIX II - LT COMERCIAL LTDA - Intervalo de medição: 05 a 320 km/h. Disponível em: <http://sistemasil.inmetro.gov.br/pam/PAM007654.pdf>
- viii. Portaria Inmetro/Dimel nº 50, de 8 de março de 2019 - DTV 202 - Vizentec S/A - Intervalo de medição: 10 a 250 km/h. Disponível em: <http://sistemasil.inmetro.gov.br/pam/PAM006832.pdf>
- ix. Portaria Inmetro/Dimel nº 184, de 24 de junho de 2022 - SPEED TRAFFIC NI - Newtesc Tecnologia e Comercio Eireli - Intervalo de medição: 04 a 250 km/h. Disponível em: <http://sistemasil.inmetro.gov.br/pam/PAM007725.pdf>
- x. Portaria Inmetro/Dimel nº 89, de 27 de abril de 2021 - MMV 544NI - ENGEBRÁS TECNOLOGIA LTDA - Intervalo de medição: 05 a 250 km/h - <http://sistemasil.inmetro.gov.br/pam/PAM007389.pdf>

Ainda, no que tange à aplicação de sensores intrusivos ao pavimento, destaca-se que tal tecnologia – já experienciada pelo município de Goiânia por mais de uma década – possui impacto direto em abundantes ocorrências de patologias no pavimento diretamente em locais afetados pelos laços indutivos, como demonstrado abaixo, em situação ocorrida no ano de 2024 em Goiânia:

(...)

Destaca-se oportunamente que as imagens demonstradas são provenientes de pedidos da anterior prestadora de serviços de fiscalização eletrônica pela solução das patologias que **interrompiam o funcionamento do equipamento de fiscalização**, ocasionando em impacto direto ao monitoramento das vias, em grave prejuízo à Administração Pública.

Em suma, menciona-se que os itens 1.1.17 a 1.1.19 do Termo de Referência dispõe das razões técnicas para opção pela tecnologia não intrusiva, como se demonstra:

“1.1.17 Dentre os avanços tecnológicos mencionados, tem-se os referentes à tecnologia utilizada, pelos equipamentos de fiscalização, para detecção e medição de velocidade dos veículos que trafegam pela via monitorada. Com base nos fundamentos expostos e com vistas ao atendimento das demandas municipais a contratação em tela prevê a oferta obrigatória de equipamentos do tipo não intrusivo, ou seja: dotados de sensores que não necessitem de intrusão ao pavimento (cortes para instalação de sensores físicos) para medição de velocidade.

1.1.18 A tecnologia não intrusiva visa a adoção de métodos que não venham a reduzir a vida útil do pavimento, fator de grande preocupação tendo em vista os massivos investimentos realizados pela municipalidade neste âmbito: como parte do programa Goiânia Adiante, a Administração prevê a entrega de 500 quilômetros de recapeamento asfáltico, com investimentos superiores a R\$ 290 milhões, além de 25.897,20 metros quadrados de asfalto novo.

1.1.19 Destarte, é imperativo que esta Secretaria, quando do emprego de sua primordial função de fiscalização do trânsito, se utilize de tecnologias que não ocasionem em prejuízo ao erário, especialmente quanto à redução de vida útil das obras mencionadas. Ademais, tem-se que a tecnologia escolhida – não intrusiva – apresenta diversos benefícios à municipalidade, especialmente tendo em vista as lições aprendidas no decorrer da atual prestação de serviços, quer seja:

1.1.19.1 facilidade de manutenção e reparo;

1.1.19.2 baixa susceptibilidade a fatores ambientais que, geralmente, reduzem a vida útil dos sensores intrusivos;

1.1.19.3 imunidade do sistema de detecção à reparos ou intervenções no pavimento, como fresagem;

1.1.19.4 inexistência de necessidade de interrupção no fluxo da via monitorada, em caso de reparo nos sensores;

1.1.19.5 imunidade à temperatura do pavimento e carga de tráfego;

1.1.19.6 Monitoramento da seção integral a via, possibilitando a captura de passagens de veículos que transitem, inclusive, entre faixas, reduzindo ao máximo a falha na detecção de usuários.

1.1.19.6.1 Tal fator apresenta-se de suma importância à operação dos serviços de fiscalização, uma vez que, segundo dados de 2022, 25,33% da frota de veículos goianiense é composta por motocicletas ou motonetas, que podem facilmente, como experienciado por esta secretaria na operação do atual contrato de fiscalização eletrônica, evitar sua detecção por meio de tráfego entre os sensores, por maior que seja a sua área.”

Por fim, destaca-se a publicação do Acórdão nº 04794/2024 – Tribunal Pleno, que determinou improcedente denúncia que alegava ilegalidade pela opção por tecnologia não intrusiva ao pavimento, impetrada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 046/2023, como se demonstra:

“No que se refere à **opção por tecnologia não intrusiva** sem embasamento legal e técnico (**Item 2.8**), deve-se esclarecer que este Relator entende que a **decisão pela tecnologia não intrusiva está amparada em justificativa técnica**, bem como **privilegia a eficiência do serviço**, visto que **visa à adoção de métodos que não venham a reduzir a vida útil do pavimento**.

Além disso, a **decisão por adotar determinada tecnologia**, desde que tecnicamente justificada e não havendo prejuízo a competitividade, **insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa do gestor**, não competindo a este Tribunal emitir juízo de valor em relação à escolha.

Desse modo, este Relator entende pelo provimento do recurso em relação ao item 2.8 do voto do relator, no sentido de considerar improcedente essa parte da denúncia.

Assim sendo, em convergência com as manifestações da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas deste TCMGO, esta Relatoria manifesta voto por conhecer do recurso ordinário interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de alterar o teor do Acórdão nº 01568/2024 – Tribunal Pleno, para:

VII. julgar improcedentes as denúncias elencadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.8 do voto do relator (fase 01);”

Torna-se evidente que a argumentação da impugnante fora, portanto, embasada em jurisprudência já revisada, sendo uníssono o entendimento do TCM/GO acerca da plena legalidade da exigência por equipamentos dotados de sensores não intrusivos, por seu notório embasamento técnico e caráter discricionário da Administração, não podendo ser reputada ilegalidade à opção desta Secretaria.

Infere-se da manifestação técnica não assistir razão à Impugnante, restando, assim, improcedente o pedido, cujo entendimento é acompanhado por essa Chefia da Advocacia Setorial, diante dos robustos argumentos técnicos apresentados, e, ainda, face o poder discricionário concedido ao ente público na condução certame, de maneira a exaltar o interesse público.

IV.3.5 - da Restrição - Lotes 1 e 2 - Equipamentos do Tipo "Pistola"

O Impugnante segue expondo que há restrição à competitividade nos lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 90007/2024, ao exigir a apresentação de equipamentos do tipo "pistola". Afirma que essa exigência, conforme descrito no item 5 do edital, limita a participação de empresas no certame, uma vez que esses equipamentos são fabricados por um número muito restrito de fornecedores, o que gera um ambiente de competição artificialmente reduzido. E, ainda, que essa situação contraria o princípio da isonomia, a qual exige igualdade de condições para todos os concorrentes, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021.

Aduz que a inclusão de equipamentos do tipo pistola nos lotes mencionados pode resultar em uma concentração de mercado, favorecendo apenas as empresas que possuem relações comerciais com os poucos fabricantes que dominam esse segmento, e que tal prática compromete a possibilidade de a Administração selecionar a proposta mais vantajosa, violando o princípio da economicidade, que busca garantir a melhor relação custo-benefício nas contratações públicas. Além de violar o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina que os procedimentos licitatórios devem ser conduzidos de maneira a assegurar ampla competitividade.

Portanto, a revisão do edital, com a criação de um lote específico para esses equipamentos e a eliminação da exigência de carta de solidariedade do fabricante, é necessária para restabelecer a legalidade do certame e garantir a ampla participação de licitante.

IV.3.5.1 - Da Manifestação Técnica

A Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade - DIRETM, da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, por meio do Despacho n.º 1836/2024 (5395318), por competência regimental, se posiciona tecnicamente recharçando os argumentos do advogado Mauro Cesar Lisboa dos Santos nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

ii. Da análise do mérito

Inicialmente, faz-se ressaltar que logo este primeiro item deixa clara a intenção da impugnante em induzir a Administração ao erro: trata-se de equívoco a afirmação de que “apenas uma ou duas no mercado” seriam fabricantes de equipamentos portáteis. Primeiramente porque a definição ambígua – “apenas uma ou duas” – demonstra por si só ausência de propriedade da impugnante em proferir tal afirmativa. Segundamente, porque a afirmação não procede.

Breve consulta ao portal de legislação do Inmetro^[1] evidencia ao menos 9 (nove) equipamentos móveis de fiscalização de velocidade devidamente homologados para plena utilização, de 6 (seis) fabricantes diferentes.

Torna-se evidente que não há o que se falar em restrição à competitividade devido à restrito número de fabricantes de mercado, haja vista que tal afirmação é simplesmente equivocada.

No que se refere à suposta aglutinação pela disposição do equipamento tipo pistola nos lotes 1 e 2, cumpre ressaltar a legalidade de sua exigência, nos termos da legislação e jurisprudência vigentes.

Não há qualquer objeção no âmbito do TCM/GO por sua contratação, inclusive no que tange à sua inserção juntamente de lotes de equipamentos, sendo apenas recomendado, no âmbito de seu Acórdão nº 03843/2023, a retirada da exigência de faixa de velocidade mínima para captura de veículos, como se demonstra:

“Ademais, o item 6.5.2 do Termo de Referência indica que o equipamento/sistema Portátil tipo Pistola é destinado a registrar obrigatoriamente desrespeitos à velocidade regulamentada e que, em regra, a fiscalização é quanto a velocidade máxima permitida (e não a mínima), aliado ao fato de que, em tese, as vias urbanas de Goiânia possuem velocidade mínima fiscalizada de 40 km/h, caberia ao município fundamentar a exigência de capturar uma velocidade a partir de 10 km/h e não, por exemplo, a partir de 15 km/h, que abarcaria maior amplitude de produtos comerciais.

[...]

Vale ressaltar que a supramencionada cláusula restringia o caráter competitivo, visto que há outras empresas no mercado que possuem equipamentos que poderiam atender ao objetivo da Administração, por essa razão considero procedente esse fato denunciado.”

A previsão mencionada foi retirada do Termo de Referência anexo do Edital de Pregão Eletrônico nº 90007/2024, de modo a favorecer a competitividade do certame, sendo aceitos equipamentos sem qualquer delimitação acerca da velocidade operacional de detecção de veículos, visando a ampla competitividade do certame. Tem-se, desta forma, o saneamento do único ponto de divergência apontado pelo TCM, acerca do equipamento referido.

Na estruturação do processo licitatório em tela, tem-se a disposição dos equipamentos de pistola em ambos os grupos de itens (Lotes), em quantidade suficiente ao atendimento da demanda desta Secretaria. A opção pela inserção destes itens juntamente dos lotes de equipamentos de monitoramento se deu devido à necessidade de coesão ao projeto licitado, que se configura, em suma, como sistema único e integrado, nos termos do Art. 40, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

[...]

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;”

Os equipamentos medidores portáteis foram portanto, inseridos nos dois lotes de equipamentos, com vistas à consecução das melhores condições à Administração, inclusive por meio do incentivo à economia de escala e maior competitividade, porém sem que houvesse prejuízo ao conjunto. Caso o escopo do projeto fosse de parcelamento em maior quantidade de lotes, a Administração estaria sujeita à uma menor vantajosidade da contratação, devido a maiores custos de integração sistêmica, além de mal funcionamento da solução de fiscalização eletrônica de trânsito, pela ausência de fluente comunicação entre os equipamentos e os sistemas que se almeja contratar.

Destarte, a melhor maneira encontrada pela SMM para contratação dos equipamentos móveis, necessários à plena fiscalização da malha viária goianiense, foi sua disposição em conjunto dos demais equipamentos e sistemas.

Em suma, a inviabilidade de maior parcelamento da contratação, para disposição dos equipamentos móveis em lotes a parte, se fundamenta:

I. Na coesão dos serviços de fiscalização eletrônica de velocidade, uma vez que a inclusão dos equipamentos portáteis em um lote a parte ocasionaria na necessidade de uma terceira licitante de integrar seus equipamentos com os sistemas informatizados contratados, gerando grande dificuldade operacional e de gestão dos serviços a serem contratados.

II. Na ausência de vantajosidade, sendo que os custos referentes aos equipamentos portáteis seriam maiores, pela ausência de economia de escala, visto que as licitantes responsáveis por seu fornecimento não ofertariam quaisquer outros itens;

III. Nos prejuízos aos quais a municipalidade estaria exposta, especialmente no que tange à questões relacionadas à má comunicação entre os equipamentos e sistemas que fazem parte da solução que se almeja contratar, como: perda de infrações de trânsito, não identificação do mal funcionamento dos equipamentos de campo, baixos índices de funcionamento, impossibilidade de envio de informações estatísticas em tempo real, entre outros.

Os fatores acima elencados foram levados em consideração para tomada de decisão desta Administração quanto à disposição dos equipamentos portáteis nos lotes de equipamentos.

Não se vislumbra, portanto, viabilidade técnica de ampliar o parcelamento da contratação para destacar os equipamentos portáteis em quarto lote, haja vista dificuldade técnica não somente no âmbito da fiscalização contratual, como também de sua operacionalização, sob o risco de perda de registros de infrações devido à dificuldade operacional de integração de equipamentos de diferentes licitantes.

Destaca-se que tal parcelamento seria ainda incoerente e em disparidade com o exigido pelo TCM/GO no âmbito das exigências postuladas ao Acórdão nº 03843/2023 – Tribunal Pleno, que exigiu tão somente, para fins de parcelamento que ocasione em ampliação da competitividade do certame, da inserção do item de CCO em lote apartado de “equipamentos de campo”, como nota-se:

“Acorda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do seu Colegiado, acolhendo as razões expostas na fundamentação do voto do Relator, em:

1. conhecer a presente Denúncia, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 203, 207 e 208, todos do RITCMGO; no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sendo:

[...]

2.2. procedente:

[...]

2.2.9. Não apresentação da motivação técnica para que o **CCO, o CAV, o Sistema de Cercamento Eletrônico e o Sistema de Gestão de Mobilidade, Trânsito e Segurança não possam ser licitados em um único lote à parte, separado dos equipamentos de campo (radares);**”

Evidencia-se assim que o entendimento da egrégia corte de contas é tão somente pelo parcelamento da contratação de forma que itens de sistemas e CCO sejam apartados dos “equipamentos de campo (radares)”, não fazendo-se distinção à suas características operacionais – se móveis ou fixos. Assim, reforça-se a ampla legalidade da disposição dos equipamentos móveis nos lotes 01 e 02, de forma a permitir o máximo parcelamento da contratação sem que ocasione prejuízo aos sistemas integrados fornecidos.

Com relação à exigência de carta de solidariedade do fabricante dos equipamentos fixos e portáteis de fiscalização eletrônica de velocidade, cumpre ressaltar o aspecto legislativo desta questão: o certame licitatório em menção, ao contrário dos processos licitatórios anteriores para contratação deste objeto, fora baseado na Nova Lei de Licitações e Contratos, como se depreende da imagem abaixo:

EDITAL DE LICITAÇÃO

MODALIDADE	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2023 Regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 , demais legislações pertinentes e pelas condições previstas neste Edital e seus Anexos.
-------------------	--

A referida legislação, ao contrário da Lei nº 8.666/1993, prevê de maneira expressa a exigência de carta de solidariedade, ao depreende da leitura de seu artigo 41, como se nota:

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

[...]

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.” (grifo nosso)

Com relação ao mérito da exigência no âmbito de prestação de serviços continuados, como é o caso do presente certame, tem-se que apesar de sua característica, o objeto descrito é intrinsecamente ligado ao fornecimento de bens, conforme disposto no próprio preâmbulo do instrumento convocatório, ao que se lê:

“OBJETO

Contratação de empresa especializada no **fornecimento de equipamentos novos e sem uso**, e de sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição da Secretaria Municipal de

Mobilidade- SMM, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”
(grifo nosso)

A necessidade do fornecimento de bens, mesmo que em caráter temporário e durante a vigência do prazo contratual, é fator determinante à prestação dos serviços, pois são os equipamentos ofertados que realizarão, de fato, a fiscalização automática de trânsito, nos moldes da legislação vigente.

Isto pois, para que a contratada execute o objeto, é necessário que esta forneça, durante a vigência contratual, os equipamentos elencados, em especial aqueles descritos nos itens 7.1 a 7.5 do Termo de Referência. Ademais, esta Administração teve cautela quando da descrição da exigência, para que se ativesse apenas a itens que não possam ser encontrados com grande facilidade no mercado, segundo instruções da Lei nº 14.133 comentada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, como demonstrado:

“A carta de solidariedade não significa que o fabricante se torna coobrigado pelo adimplemento da obrigação. Trata-se de um documento formal no qual o fabricante atesta que tem conhecimento do certame e se compromete a executar o que lhe incumbe para que o licitante tenha condições de cumprir a obrigação contratual. Tal exigência não tem cabimento quando se tratar de bens simples ou comuns, que possam ser encontrados com facilidade no mercado.”

É notório, portanto, que em se tratando de equipamentos de cunho específico, tem-se a motivação, regularmente descrita no item 16 do Termo de Referência, pela exigência de carta de solidariedade dos fabricantes dos equipamentos de fiscalização de velocidade, no que tange seu fornecimento e disponibilização de peças de reposição.

A necessidade pela exigência postulada tem como base, em suma, o respaldo da Administração no que tange a execução contratual, de acordo com os níveis de serviços expostos em Termo de Referência, conforme detalhado abaixo.

“16.2. Tal exigência tem como motivação, além do embasamento legal, a necessidade de que a **Administração seja resguardada**, na execução contratual, de que, mesmo em casos em que a licitante contratada não seja fabricante dos equipamentos ofertados, **os equipamentos continuarão tendo sua manutenção realizada**, com todo o respaldo eventualmente necessário pela fabricante.

16.3. Neste cenário, portanto, a **Administração terá comprovação documentada** de que a licitante, mesmo que se trate de revendedora ou integradora, **terá plenas condições de cumprir com as obrigações contratuais**, especialmente àqueles referentes à manutenção dos equipamentos implantados, com o objetivo de redução dos riscos agregados.” (grifo nosso)

A Carta de Solidariedade, portanto, visa garantir à Administração que os fabricantes dos equipamentos solicitados tenham conhecimento do certame, e que se comprometam a apoiar o licitante no que tange ao fornecimento de peças de reposição ou ainda de suporte técnico, com vistas tão somente a resguardar a Administração na vigência contratual.

A exigência postulada tem, enfim, objetivo de garantir o cumprimento dos princípios do interesse público, eficácia e economicidade, uma vez que visa afastar da realidade contratual cenário em que licitante vencedora esteja impossibilitada de executar o objeto por simplesmente não poder disponibilizar, às vias a serem monitoradas, os respectivos equipamentos de fiscalização.

Sua retirada, por sua vez, cumpriria papel de grande insegurança jurídica à contratação, uma vez que não haveria qualquer garantia acerca do fornecimento, de fato, dos equipamentos elencados. Além disto, menciona-se que não há qualquer potencial restritivo à competitividade pela exigência de Carta de Solidariedade, uma vez que, conforme já mencionado neste Despacho, breve consulta ao INMETRO mostra ao menos 10 fabricantes de equipamentos de fiscalização eletrônica, que podem ser utilizados neste certame.

Ainda, destaca-se novamente que tal ponto denunciado trata-se de matéria absolutamente pacificada no âmbito da jurisprudência vigente do TCM/GO, haja vista entendimento consolidado na forma do Acórdão nº 04794/2024 – Tribunal Pleno, que reconheceu a plena legalidade da exigência de carta de solidariedade do fabricante no caso concreto, haja vista tratar-se de serviços prestados com o fornecimento de bens, como se demonstra:

“29. A **Secretaria de Fiscalização de Engenharia – SFE do TCM/GO, através do Certificado nº 54/2024, pela legalidade da exigência postulada**, manifestando-se pela improcedência do ponto denunciado, devido sua previsão legal:

“A leitura do art. 41 da referida lei indica que a exigência da carta de solidariedade se aplica às licitações que envolvam o fornecimento de bens, ou seja, não exclui a contratação de serviços em que esteja previsto o fornecimento de bens. Desse modo, esta Secretaria entende que está correto o entendimento da Administração, de que o principal item da contratação são os equipamentos que realizarão a fiscalização do trânsito, mesmo que apenas durante a execução contratual, se adequando à previsão legal. Também restou fundamentada a motivação da exigência, conforme subitens 16.2, 16.3 e 16.4 do Termo de Referência (fls. 60-110). Quanto à fase da licitação para apresentação do referido documento, constata-se que o edital prevê, conforme item 7, que primeiro será realizada a abertura da sessão, classificação das propostas, formulação de

lances e critério de desempate. Posteriormente, conforme item 8, será feita o julgamento da proposta, com avaliação da documentação da licitante melhor colocada.

[...]

Assim, restou atendida a determinação legal de que a carta de solidariedade restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances. Portanto, o ponto denunciado é IMPROCEDENTE."

30. Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC acompanhou o entendimento da SFE, ao não se manifestar sobre este aspecto da denúncia.

[...]

84. Por fim, no que tange aos demais itens denunciados, em que a Secretaria de Fiscalização e Engenharia e o Ministério Público de Contas entenderam procedentes, através do Certificado nº 54/2024 – SFE e do Parecer nº 815/2024- MPC, respectivamente, o Município de Goiânia informa sua aquiescência, se comprometendo a fazer as alterações técnicas solicitadas.

IV – Dos pedidos

Ante o exposto, requer de Vossa Excelência:

1) Preliminarmente, o recebimento e regular processamento do presente recurso, eis que preenchidos todos os requisitos de admissibilidade;

2) a distribuição do recurso em epígrafe, nos termos do § 2º do artigo 245 do RITCM/GO;

3) no mérito, a total procedência do recurso ordinário a fim de reformar o acórdão recorrido, nº 01568/2024, com fulcro nos fatos e fundamentos apresentados no petítório, no sentido de julgar improcedente a denúncia formulada, especificamente quanto às exigências editalícias acerca:

3.1 – da exigência de carta de solidariedade do fabricante;

[...]

No que se refere à exigência de carta de solidariedade do fabricante na habilitação das propostas (item 2.1), **verifica-se que o art. 41, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/20213 admite a sua solicitação nos casos que envolvam o fornecimento de bens, quando o licitante seja revendedor ou distribuidor.**

No presente caso, conforme ressaltado pela Especializada, **o certame envolve tanto a prestação de serviços como o fornecimento de bens**, de modo que **o principal item da contratação são os equipamentos que realizarão a fiscalização do trânsito**. Assim, trata-se, ainda que não exclusivamente, de fornecimento de bens.

Ademais, ainda que os licitantes não se configurem como revendedores ou distribuidores, caberá a eles o fornecimento dos equipamentos necessários para a execução dos serviços previstos no contrato, de modo que se entende prudente a exigência da carta de solidariedade para assegurar a sua execução, nos termos previstos na lei.

Nesse passo, esta Relatoria entende pelo provimento do recurso em relação ao item 2.1 do voto do relator, no sentido de considerar improcedente essa parte da denúncia."

Em suma, devido à disposição legal mencionada e a necessidade técnica pela exigência de carta de solidariedade, além da clara demonstração de que não há qualquer potencial restritivo à competitividade do certame, ressaltando-se ainda a pena legalidade no âmbito da jurisprudência vigente do TCM/GO, entende-se não haver qualquer ilegalidade na exigência em tela.

A par da robusta manifestação técnica supra citada, corroborada pelo entendimento jurisprudencial citado, e considerando a especificidade da matéria e o poder discricionário atribuído à Administração Pública, essa CHEADV/SEMAD segue o parecer técnico que decidiu pela improcedência do requerimento do impugnante.

IV.6 - Da análise Jurídica

Infere-se da robusta manifestação técnica supra destacada não assistir razão aos apelos do impugnante, culminando na improcedência dos pedidos de retificações do edital, cujos argumentos técnicos reveste-se, em tese, de plausibilidade, face a especificidade da matéria e por guardar pertinência com questões de ordem técnica administrativa do órgão demandante, que detém de mão de obra técnica qualificada para proceder a análise e recharçar os argumentos apresentados pelo Impugnante.

E, nesse sentido, diante do que dispõe o artigo no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, deve, no caso em análise, prevalecer o posicionamento técnico da Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade - DIRETM, da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM (5390817), face a competência e atribuição.

V. Conclusão

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por todo o exposto, esta Chefia da Advocacia Setorial, consubstanciada na fundamentação disposta nos itens anteriores, **conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque é tempestiva e opina-se, juridicamente, no mérito, pela improcedência dos pedidos do Impugnante - Mauro Cesar Lisboa dos Santos, amparado na manifestação técnica, via Despacho n.º 1836/2024/SMM/DIRETM (5395318),** uma vez configurada a sua pertinência técnica administrativa.

Registra-se ainda que não incumbe a esta Advocacia Setorial avaliar as especificações utilizadas no procedimento em tela, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Cumprе ressaltar que neste caso trata-se de processo digital, no qual as peças processuais são digitalizadas, e inseridas no sistema, as quais se presumem autênticos.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à **SUPLIC, a/c GERPRE** para sequenciamento do feito.

Mônica Cristina Mendes Galvão
Assessoria Jurídica

Sebastião Mendes dos Santos Filho
Chefe da Advocacia Setorial

Goiânia, datado e assinado digitalmente.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Cristina Mendes Galvao, Assessora Jurídica**, em 21/10/2024, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos Filho, Chefe da Advocacia Setorial**, em 21/10/2024, às 15:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **5394573** e o código CRC **7E3EABEE**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO